



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *AMAZONBIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA.*

**PAT Nº:** 20232700200004

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 18/03/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** 00000001678094

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/247/TATE/SEFIN**

1. Apropriação indevida de crédito fiscal | Descumprir formalidades | art. 77, V, "d", Lei 688/96 - 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado em auditoria fiscal realizada por determinação de DFE nº 20212500200018, referente ao período de 01/11/2017 a 06/12/2021, onde ter-se-ia constatado que o contribuinte, sendo beneficiário de Regime Especial concessivo de créditos presumidos, teria deixado de atender a requisitos normativos insertos na IN 005/2012/GAB/CRE e IN 33/2018/GAB/CRE, resultando neste auto de infração sob análise. O descumprimento de obrigação tributária acessória teria ocorrido em 45 (quarenta e cinco) meses, cuja multa prevista no tipo penal fiscal é de 20 (vinte) UPF/RO por mês, resultando em multa correspondente a 900 UPF/RO.

Em complemento à peça acusatória foi emitido relatório fiscal onde constam as seguintes informações:

*“O contribuinte é beneficiado por regime especial de incentivo tributário concedido pela Lei Complementar nº 1.558/2005 que lhe permite a apropriação de créditos presumidos de ICMS equivalentes a 85% do imposto debitado decorrente das saídas dos produtos industrializados discriminados no Relatório de Análise acostado à f. 18 e seguintes do Processo Administrativo nº 009/2010/CONSID/CONDER.*

*Após a nossa conferência da EFD/SPED, concluímos que o contribuinte não escriturou os registros dos blocos C195 e C197 que deveriam detalhar o cálculo individualizado do crédito presumido apropriado para cada documento fiscal emitido. A omissão dos registros é infração por descumprimento de obrigação acessória, visto que não obedece ao disposto no Item 3 do Anexo Único à Instrução Normativa Nº 005/2012/GAB/CRE, vigente até 10/09/2018, e nem ao Item 1 da Parte 1 do Anexo Único à IN 33/2018, a partir de 11/09/2018.*

*Houve escrituração incorreta dos montantes de crédito presumido, de forma genérica, diretamente no Registro E111 durante os 45 (quarenta e cinco) períodos mensais de apuração do ICMS demonstrados na pasta de trabalho MS Excel AI 20232700200004 – 05 – Meses Ref Escrituração Irregular.xlsx.”*

A infração por descumprimento de obrigação fiscal acessória foi capitulada no artigo 33 do RICMS/RO/2018, c/c Item 1 do Anexo Único da IN 033/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso V, alínea “d”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 97.677,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 97.677,00</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 28/03/2023, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT está com exigibilidade suspensa por força da defesa apresentada.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, assim nominados pela impugnante:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Indica tempestividade da impugnação.

### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

A impugnante seroa produtora de Biodiesel, 100% brasileira, cuja parte da produção seria destinada ao abastecimento de Usinas Termoelétricas (UTE's) em Rondônia.

Ao contrário do que afirma a acusação fiscal, as apurações foram devidamente declaradas no SPED Fiscal, porém o validador não permitiria transmissão com registro C170, para as notas fiscais de saída.

Apresenta memórias de cálculo dos último 5 (cinco) anos da apuração do incentivo Fiscal, conforme tabelas que colaciona.

### **III – DA PROPORCIONALIDADE**

A penalidade aplicada de 20 UFP/RO seria manifestamente desproporcional em nefasto prejuízo ao contribuinte, que teria cumprido com suas obrigações, principais e acessórias e sempre teria fornecido as informações necessárias ao Fisco.

A penalidade teria caráter confiscatório, o que seria vedado por nosso ordenamento jurídico, razão pela qual a mesma deveria ser reformada por ocasião do julgamento desta impugnação.

A multa imposta contra o contribuinte autuado não pode ostentar caráter confiscatório, o que seria vedado pela Constituição Federal, nos termos do art. 150, inc. IV, razão pela qual seria de rigor a reforma do Auto de Infração.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, deixado de cumprir a requisitos normativos insertos na IN 005/2012/GAB/CRE e IN 33/2018/GAB/CRE, especificamente quanto aos registros C195 e C197 da escrita fiscal - EFD. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

A defesa é tempestiva, portanto, o fato é incontroverso.

Deixo de apreciar a preliminar de inconstitucionalidade pela vedação legal de apreciação, não obstante porque vejo o mérito suficiente para determinar a análise do caso.

Ao tomar conhecimento do conteúdo da defesa diligenciei junto à GEFIS/CRE para que esta informasse sobre a procedência do argumento defensivo quanto à eventual impossibilidade de escrituração dos registros fiscais C170 e suas consequências nos registros C195 e C197. Como resultado me sobreveio o Relatório de Diligências nº 52/2023, o qual faz parte deste e-PAT.

O auditor que procedeu às diligências informa que o impedimento de registro C170 se dá quando não efetuado o Registro C176, que se refere a ressarcimento do ICMS-ST. O caso em tela não se refere ao “ICMS – Substituição Tributária”, nem a “ressarcimento”, então o argumento da defesa cai por terra.

Sobre os Registros C195 e C197, em relação os quais recai a acusação fiscal de omissão, as diligências concluem que não são obstaculados pela ausência do registro C170. O Relatório informa, ainda, que cabe a cada legislação estadual prever a exigibilidade desses registros:

*“Outrossim, os registros C195 E C197 passam a ser obrigatórios de acordo com a exigência de cada legislação estadual, desde que haja código de ajuste vinculado ao documento fiscal para operação. Vale ressaltar que esses registros serão informados independente de existir um registro C170.”*

As diligências realizadas pela GEFIS aduzem que para exigência de tais registros a Administração Tributária teria que criar códigos de ajustes nas tabelas de operações, o que não teria ocorrido até o presente momento:

*“Significa dizer, que o contribuinte somente passa a ser obrigado a tal registro a partir do momento que a Administração Tributária cria um código de ajuste na citada tabela para a operação.*

*O caso sob análise trata dos benefícios tributários do Conder, para os quais a legislação não prevê nenhum código de ajuste via documento fiscal na tabela 5.3.”*

O relatório informa também que o benefício fiscal de crédito presumido por incentivo (CONDER) deve ser lançado diretamente no Bloco E da EFD, sob registro E111.

*“Verifica-se que o crédito presumido do Conder é lançado pelo montante mensal, no Registro E111, via ajuste a crédito na apuração, de acordo com o projeto (implantação,*

*ampliação ou modernização).*

*Resta, portanto, afastada qualquer obrigatoriedade de registro do crédito presumido do Conder nos Registros C195 e C197 das notas fiscais de saída.”*

...

*“Ademais, para empresas com benefício de crédito presumido via Conder (Lei 1558/05), não há obrigatoriedade de detalhamento por documento fiscal, tampouco existe código de ajuste a ser informado nos Registros C195 E C197. O Crédito presumido é informado no registro E111, nos termos relatados no tópico 1.1.”*

A acusação fiscal é justamente substanciada no fato de que a impugnante teria escriturado os créditos presumidos diretamente no registro E111, sem detalhar as notas fiscais nos registros C195 e C197.

Resta, pois, que a impugnante não cometeu nenhuma transgressão fiscal, já que não há exigibilidade normativa de se proceder à escrituração dos registros C195 e C197.

Pelo exposto, então, fica insubsistente a pretensão fiscal.

#### **4 - CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **indevido** o crédito tributário de R\$ 97.677,00 (noventa e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais).

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito para, querendo, opor-se à presente decisão.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 17/10/2023.*

***RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS***

***AFTE Cad.***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,**

, Data: **17/10/2023**, às **11:38**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.